



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º : 13317.000014/2001-09
Recurso n.º : 107-127.345
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : V.P. MOURÃO LEANDRO
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de fevereiro de 2004
Acórdão n.º : **CSRF/01-04.849**

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 – BASE DE CÁLCULO – De acordo com as reiteradas manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, com o advento da medida provisória em destaque, a base de cálculo da contribuição para o PIS passou a ser o faturamento do próprio mês da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **02 MAR 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente temporariamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e com fulcro no art. 32, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da parte da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 107-06.445, que determinou o cancelamento da exigência da contribuição para o PIS/Faturamento, sob o fundamento de que o fiscal autuante não obedeceu a “sistemática determinada pela Lei Complementar 07/70”. (fl. 806)

Em seu apelo, a douta Procuradoria requer a reforma do v. aresto ora recorrido, por, no seu entender, privilegiar interpretação literal do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 7, de 1970, em detrimento da sua interpretação lógica e sistemática.

Em apoio ao seu entendimento, aponta o i. Procurador os Acórdãos n.ºs 202-11.442 e 108-05.638, que trazem as seguintes ementas, no particular (fls. 818 e 820):

“BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO – O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.” **(Ac. 202-11.442)**

“PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – O artigo 6º da Lei Complementar 7/70 tem como melhor interpretação referir-se a prazo de recolhimento da contribuição.” **(Ac. 108-05.638)**



Na mesma linha dos arestos paradigmas da divergência, transcreve a Fazenda Nacional a doutrina do professor Octávio Campos Fischer, *in* "A Contribuição ao PIS", Ed. Dialética, São Paulo, 1999, pág. 172:

“5.3.7. Semestralidade: base de cálculo x prazo de pagamento

Por outro lado, a Lei Complementar nº 7/70, ao instituir a contribuição em exame, abriu possibilidade de debates em torno do 'prazo de pagamento ser semestral ou mensal'.

André M. de Andrade defende que o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS distanciam-se em seis meses, de tal sorte que se o fato gerador ocorreu em julho a base de cálculo será o faturamento de janeiro, sendo falsa, por sua vez, aquela noção que consagrou o prazo de vencimento de seis meses.

No mesmo sentido, Aroldo Gomes de Mattos assevera que:

'A LC 7/70 estabeleceu, com clareza solar e até ofuscante, que a base de cálculo da contribuição para o PIS é o valor do faturamento do sexto mês anterior...'

Todavia, o pensamento desse ilustre autor não merece acolhida. Ao se aceitar que a base de cálculo possa refletir algo diverso do critério material da hipótese de incidência, impõe-se um desvirtuamento do próprio tributo. O binômio 'hipótese de incidência-base de cálculo', já foi dito atrás, deve guardar uma perfeita e harmoniosa conjugação entre si, pois uma das principais funções da base de cálculo é, nas lições de Paulo de Barros, justamente a de medir as reais proporções do fato. E se isto não ocorrer, verifica-se uma incontornável ofensa ao diploma constitucional.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, a existência de uma base de cálculo alheia ao fato jurídico tributário, reflete um 'defeito sintático' que vai de encontro ao 'princípio da capacidade contributiva'. Sim, porque tributar em agosto o faturamento de seis meses atrás, seria o mesmo que, v.g., impor como base de cálculo da aquisição de renda de 1998 a renda adquirida em 1996!!!

Ademais, seria premiar com efeito retroativo a norma tributária, o que, igualmente é inadmitido pelo ordenamento pátrio.



A estranheza de tal raciocínio não deixou de ser notada por José Eduardo Soares de Melo, para quem:

‘Por essa razão, na medida em que a LC 07/70... estipula que ‘a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim por diante’, está significando que a contribuição... de um determinado mês, só será objeto de recolhimento dentro dos 6 (seis) meses seguintes’.

‘Assim, não haveria nenhum sentido lógico-jurídico considerar a venda em um determinado mês (julho/90), apurando a respectiva base de cálculo de mês totalmente distinto (janeiro/90).’

(...)

De qualquer forma, é remansoso, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a base de cálculo só existe, enquanto tal, porque serve de ‘espelho’ para refletir uma das várias facetas do fato jurídico tributário: a econômica. Trata-se, pois, de um critério que funciona como instrumento de quantificação do débito tributário. E consentir que ele tome por medida algo diverso do fato que faz nascer a relação jurídica tributária é dar um perigoso passo rumo à destruição do edifício jurídico-tributário brasileiro.

Deste modo, também propugnando uma leitura harmonizante do texto da LC nº 7/70 com a Constituição de 1988, **a única interpretação viável para aquela é a de que a semestralidade se refere à data do recolhimento/prazo de pagamento e não à base de cálculo.**” (grifos não constantes do original).

Ao final, requer a douta Procuradoria, alternativamente, caso não acolhida a sua tese, “a determinação de incidência de correção monetária sobre a base de cálculo da referida exação, desde a sua ocorrência, até o efetivo pagamento da exação, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça”.

O recurso especial foi admitido por despacho do Presidente da Câmara recorrida às fls. 844/846.

Intimado, o sujeito passivo não ofereceu contra-razões.

É o breve relatório.



VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

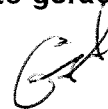
O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado, submete-se à apreciação desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais o dissídio jurisprudencial configurado pelo confronto entre o entendimento adotado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão n.º 107-06.445, ora recorrido, e aquele esposado pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão n.º 202-11.442 e pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão n.º 108-05.638.

Ambos os acórdãos examinaram a questão pertinente à base de cálculo da contribuição para o PIS/Faturamento instituída pela Lei Complementar n.º 7, de 07/09/1970.

O aresto vergastado, muito embora de forma implícita, concluiu que, no período fiscalizado (anos de 1996 a 1999), **o fato gerador da contribuição para o PIS era o faturamento do mês e sua base de cálculo o montante do faturamento de seis meses atrás**, razão pela qual determinou o cancelamento do lançamento da contribuição para o PIS, nos termos do seu voto condutor.

Já nos acórdãos paradigmas prevaleceu o entendimento de que, desde a sua instituição pela Lei Complementar n.º 7, de 07/09/1970, **o fato gerador**



da contribuição para o PIS é o faturamento do mês e sua base de cálculo o montante do faturamento do próprio mês.

O aresto recorrido merece ser reformado, uma vez que, por equívoco do Conselheiro Relator, foi prolatado a partir de premissa errada, concernente ao período de apuração da contribuição para o PIS/Faturamento.

É certo que o entendimento esposado nos acórdãos apontados como divergentes é, atualmente, minoritário nesta turma.

Entretanto, a posição amplamente dominante neste Colegiado está ancorada nas reiteradas manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **até o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95**, o fato gerador da contribuição para o PIS era o faturamento do mês e a sua base de cálculo o montante do faturamento de seis meses atrás.

Eis o decidido no Acórdão nº CSRF/01-04.463, de 25/02/2003:

“PIS – BASE DE CÁLCULO – Por força de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficou estabelecido que a base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base do faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior” (art. 2º).”

Ora, no caso dos autos, o período objeto de lançamento da referida contribuição corresponde aos anos de 1996 a 1999 (fls. 14/18), **quando já em vigor e produzindo efeitos a mencionada medida provisória.**

Assim, não há falar-se que o lançamento deixou de observar a sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70, sendo certo também que foi

 7

Processo n.º : 13317.000014/2001-09
Acórdão n.º : CSRF/01-04.849

levada em conta a Instrução Normativa nº 6, de 19/01/2000, que veda a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Nessa conformidade, DOU provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de restabelecer a exigência da contribuição para o PIS/Faturamento.

Sala das Sessões-DF, 16 de fevereiro de 2004



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR